



PROJETO DE LEI

Veda a realização de hormonioterapia, procedimentos fisiológicos e demais tratamentos de transição de gênero em indivíduos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica vedada a prática de hormonioterapia, bloqueio hormonal, intervenções cirúrgicas e outros tratamentos de transição de gênero em menores de 18 (dezoito) anos de idade, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A vedação imposta por esta lei não se aplica aos tratamentos de doenças, síndromes e condições especiais de saúde ocasionadas por anomalias sexuais cromossômicas devidamente diagnosticadas.

Art. 2º A vedação estabelecida pelo *caput* deverá ser respeitada por médicos, psicólogos, profissionais de saúde, clínicas e demais instituições médico-hospitalares tanto da rede de saúde pública quanto privada.

Art. 3º O não cumprimento das determinações protegidas nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa, cujo valor variará entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e 500.000,00 (quinhentos mil reais). Os valores variáveis serão reajustados anualmente pelo IGP-M.

Art 4º O estabelecimento que reincidir na infração terá sua licença de funcionamento e inscrição estadual revogada, sem pagamento das multas pecuniárias previstas.

Art. 5º O montante da multa será dobrado nos casos em que a infração for cometida:

I - Caso seja realizado sem o consentimento dos pais ou responsáveis da criança ou adolescente;

II - Se ocasionar esterilidade ou qualquer outra forma de dano à saúde física e mental da criança ou adolescente;

III - Quando não houver possibilidade de reversão;

IV - Em caso de reincidência.

Art. 6º Os valores provenientes das multas devem ser destinados ao Fundo Estadual de Saúde.

Art. 7º Mesmo que o tratamento seja solicitado pelos pais ou responsáveis legais, é obrigatório acatar ao disposto nesta Lei. Em caso de descumprimento, o infrator estará sujeito não somente às garantias asseguradas neste diploma legal, mas também às dívidas pecuniárias administrativas, sem prejuízo da responsabilidade penal e da ressarcimento civil pelos danos causados.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Sergio Motta

JUSTIFICAÇÃO

Esta lei tem por objetivo preservar a Dignidade da Pessoa Humana, assim como dispõe o artigo 1º Inciso III da Constituição Federal que assim dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Assim, a dignidade da pessoa humana a qual se sustenta esta lei, visa proteger crianças e adolescentes, para que estes tenham um pleno desenvolvimento sadio, para tanto é de suma importância a proibição de intervenção no desenvolvimento natural das crianças e adolescentes.

Ainda, o artigo 227 da Constituição Federal diz que é dever do **Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde**,. Assim dispõe o artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do **Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)

Sendo assim, é nosso dever proteger a criança e o adolescente de consequências, riscos e diferentes posições sobre ajustamento e intervenções.

Corroborando com o disposto, o Estatuto da Criança e do adolescente assim dispõe:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Segundo o mesmo estatuto no seu artigo 7º que a criança e o adolescente tem direito à vida e à saúde:

Art. 7º A **criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde**, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (grifo nosso)

Mais uma vez a legislação visa proteger as crianças e adolescentes de ameaças, tais como as que visam ser protegidas por meio desta lei.

Não obstante, o Código Penal, no artigo 129, tipifica a exposição a lesão corporal, que sua interpretação pode ser estendido caso o dano causado seja irreversível, mesmo com o consentimento.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Fica claro que tais intervenções, que, de forma irreversível, é inclusive tipificado como crime segundo o Código Penal.

Sendo assim, diante de tudo que foi exposto, não resta dúvidas que esta lei deva prosperar para preservar o pleno desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Motta Ribeiro**,
em 10/08/2023, às 14:17.
